DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3788/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4047/2013
PROTOCOLO	: 1404547
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: NANCY PERES KLAFKE & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.902,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINACEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 219) ao **Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF** - (fls. 62-67), bem como sobre os atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental, no município de Corumbá/MS, no valor de R$ 54.902,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e dois reais e oitenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4982/2015* (fls. 196-199) julgou regular e legal o procedimento de *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF*.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 219) teve por objeto a prorrogação desta contratação por mais 12 (doze) meses, com término para 01/08/2014, correspondendo ao período o montante de R$ 94.119,08 (noventa e quatro mil cento e dezenove reais e oito centavos).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso das 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, ressalvando quanto à publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ª ICE–15163/2016* - (fls. 247-251).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3238/2017* - (fls. 252) pugnando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo e *regularidade* da execução do contrato em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a intempestividade da remessa de documentos e da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Dessa forma, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O *Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF* – (fls. 62-67) tem por objeto a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental, no município de Corumbá/MS, no valor de R$ 54.902,80 (cinquenta e quatro mil novecentos e dois reais e oitenta centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013.

No curso da execução contratual foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 219) em consonância com a legislação federal, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, correspondendo ao período o montante de R$ 94.119,08 (noventa e quatro mil cento e dezenove reais e oito centavos).

Registre-se que a publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual Inicial	R$ 54.902,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 71.183,84
Valor Contratual Final	R$ 126.086,64
Valor Empenhado	R$ 126.086,64
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 126.086,64
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 126.086,64

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia por sua *regularidade*, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 251) *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVA, da formalização do TERMO ADITIVO (nº 001/2013) ao Contrato Administrativo Nº 132/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL* (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, *e a empresa NANCY PERES KLAFKE & CIA LTDA* (CNPJ 08.218.200/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial*, conforme item 3.1.2 desta análise, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade do então Diretor Presidente, senhor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (CPF 356.587.891-68);
> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2012*, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do Termo Aditivo e *regularidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção (fls. 252), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 51), *este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato de Credenciamento em apreço*, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> *Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na*

publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macularem a formalização do aditivo, são passíveis de multa em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 61, da lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas."

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 132/2012/DIRAF* e respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial é passível da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, posto que infringe o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, pois, mesmo que tardiamente o Princípio da Publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito.

Ainda, conforme observado pelo Corpo Técnico, a remessa dos documentos relativos à terceira fase ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Todavia, tendo em vista que os defeitos indicados não obstaram a análise dos autos nem tampouco ocasionaram dano ao erário público, considerando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Nancy Peres Klafke**

& Cia Ltda, CNPJ/MF nº 08.218.200/0001-27, representada pelo Senhor Nelson Fuzeta Peres, CPF/MF nº 293.804.301-59, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º, art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator